A Validade das Decisões Judiciais em Confronto com a Constituição Federal

Fernando Lacerda Dias

Advogado da União, Procurador-Seccional da União em Juiz de Fora-MG. Especializando em Direito Público pela Universidade Federal de Juiz de Fora-MG

Sumário: 1. Introdução – 2. A visão doutrinária e jurisprudencial – 3. A imutabilidade das decisões judiciais e a supremacia constitucional – 4. Conclusão

Palavras-chave: Coisa julgada. Revisão. Desconsideração. Confronto com a Constituição. Controle de constitucionalidade.

1. Introdução

As decisões judiciais sempre suscitaram grande interesse por parte dos estudiosos do Direito, havendo, acerca do assunto, incontáveis obras. E não poderia ser diferente, pois o Direito visa regular as relações em comunidade, de modo geral, com especial relevo para a solução dos conflitos existentes, o que se dá, via de regra, por meio de um processo, que se ultima com uma decisão judicial. Dessa forma, de modo simplista, pode-se dizer que o Direito visa à pacificação social, mediante a justa solução, por mecanismos e normas predeterminadas, dos conflitos existentes no seio da comunidade, satisfazendo, a um só tempo, os valores 'justiça' e 'segurança jurídica'. Para satisfação desse último valor, porém, não bastava a existência de normas predeterminadas, mas, também, se impunha a fixação de um termo final para a discussão, nascendo daí a noção hoje conhecida de 'coisa julgada', que vem desde os tempos de Roma antiga, quando já vigia o princípio *bis de eadem re non sit actio*, de criação anterior à Lei das Doze Tábuas (Borges, 1980).

Por outro lado, pode-se dizer que a Revolução Francesa marcou um novo tempo para as sociedades modernas, com a criação de mecanismos de controle do Estado em face de seus cidadãos, nascendo daí as noções de Estado de Direito e de Cons-

BDJur
http://bdjur.stj.jus.br

tituição, esta como um instrumento político-jurídico destinado a conformar o Estado e suas principais normas, valendo, também, no plano jurídico, como fundamento de validade de todos os demais atos estatais (KELSEN, 1996), possibilitando o controle de constitucionalidade, nas formas difusa e concentrada. Na forma difusa, de berço norte-americano, a partir da célebre decisão do Juiz John Marshall,[1] o Judiciário se pronuncia por qualquer de seus órgãos, em um caso concreto e com efeitos *inter partes*, incidindo sobre esta decisão a autoridade da coisa julgada, tal como acima mencionada. Na forma concentrada de controle, o órgão legitimado[2] atua como 'legislador negativo', excluindo, *erga omnes*, a norma do sistema jurídico, seja com efeitos *ex nunc*, como defendido pelo modelo austríaco[3], seja *ex tunc*, baseado no pressuposto da nulidade da norma, conforme tradição acolhida pelo direito brasileiro, com temperamentos[4].

Nesse contexto, já se antevê que uma decisão judicial transitada em julgado, numa ação individual qualquer, quando tiver declarado, incidentalmente, a constitucionalidade de norma posteriormente excluída do ordenamento jurídico, por força de decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade, enseja, antes de tudo, uma análise de validade daquela primeira decisão referida. Esse, portanto, o objeto de análise do presente estudo.

2. A visão doutrinária e jurisprudencial

Afastando a idéia largamente difundida na doutrina e jurisprudência pátrias, no sentido de que a decisão judicial de mérito de que não caibam mais recursos – a chamada coisa julgada – está imune de quaisquer transformações, exceto em casos excepcionais expressamente indicados na lei, balizadas vozes doutrinárias, e até jurisprudenciais, têm

1 Sem desmerecer a importância da citada decisão e de seu prolator, Mauro Cappelletti, todavia, observa que "mais de um século de história americana e de imediatos, unívocos precedentes estavam, por conseguinte – e é bom sublinhá-lo – por detrás do Chief John Marshall quando ele, em 1803, também sob a égide do bastante confuso art. VI, cláusula 2ª, da Constituição Federal de 1787, proclamou, em clara voz, no caso Marbury *versus* Madison, o 'principle, supposed to be essential to all written constitutions, that a law repugnant to the Constitution is oid; and that courts, as well as other departments, are bound by that instrument." (CAPPELLETTI, 1984, p. 62-63).

2 No Brasil, tal órgão é o Supremo Tribunal Federal.

3 Hans Kelsen defende a anulabilidade da lei inconstitucional, sendo constitutiva-negativa, portanto, a decisão judicial que reconhece aquele vício. (KELSEN, 1997, p. 306-308).

4 A Lei n. 9.868/99, em seu art. 27, admitiu a possibilidade de que a declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado tenha seus efeitos restringidos no tempo, por força de "razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social".

BDJur http://bdjur.stj.jus.br

se levantado, recentemente, contra esse entendimento – ainda que, por vezes, de forma esparsa e pouco sistematizada[5] – preconizando a necessidade de se relativizar a noção de coisa julgada, de forma a que o valor "segurança jurídica" não seja, sempre e necessariamente, um obstáculo intransponível à reforma de decisões transitadas em julgado, quando em jogo, também, em casos excepcionais, o valor "justiça", notadamente na hipótese de a decisão ofender normas constitucionais. Já se consolida, até mesmo, a alcunha 'coisa julgada inconstitucional', para referir-se a decisões judiciais transitadas em julgado, porém, contrárias a normas constitucionais.

O fundamento dessa corrente de entendimento reside, basicamente, no princípio da supremacia constitucional, segundo o qual não podem prevalecer, por *nulidade absoluta*, quaisquer normas ou atos estatais, inclusive as decisões judiciais, que afrontem a Constituição Federal. Nesse sentido, cabe destacar a posição do Ministro do Superior Tribunal de Justiça José Augusto Delgado, que defendeu a desconsideração da coisa julgada quando presentes valores constitucionais mais elevados, em especial a moralidade administrativa, citando, em prol de sua tese, julgados da corte especial de que é membro e do Supremo Tribunal Federal (DELGADO, 2002). Da mesma forma, Humberto Theodoro Júnior e Juliana de Cordeiro Faria preconizam a necessidade de se adequar a coisa julgada aos ditames constitucionais, entendendo pela prevalência da norma constitucional em face de decisões judiciais contrárias, mesmo após o trânsito em julgado e ainda que ultrapassados prazos prescricionais ou decadenciais, notadamente para propositura de ação rescisória, ressalvando, porém, que os efeitos da invalidação se fariam *ex nunc*, de modo a preservar a segurança jurídica (FARIA, 2002). Antes desses doutrinadores, o juiz Francisco Barros Dias já afirmava a própria inexistência de sentença judicial "que agride qualquer um dos princípios maiores, como o da legalidade, da isonomia, da democracia, da hierarquia das normas e do respeito à divisão dos poderes, todos insculpidos na Constituição" (DIAS, 1998). Vale mencionar, ainda, as conclusões de Izabelle Albuquerque Costa Maia, defendendo, com pequenas variações, a relativização da coisa julgada quando ofensiva a valores maiores presentes na Constituição Federal. Cândido Rangel Dinamarco, por sua vez, defende que a decisão judicial, quando absurda e imoral, não transita em julgado, ao argumento, bem elaborado, de

5 Cândido Rangel Dinamarco aponta que "há um indisfarçável casuísmo em todo o elenco de casos em relação aos quais foi aceito ou preconizado algum meio de mitigar os rigores da coisa julgada" (2002, p. 56).

BDJur
http://bdjur.stj.jus.br

que o trânsito em julgado se dirige aos efeitos principais da decisão e, inexistindo estes, não haveria nada a se consolidar no mundo jurídico (DINAMARCO, 2003).

No campo internacional, ainda que tratando das decisões judiciais no Direito Português, onde a possibilidade de recurso extraordinário à Corte Constitucional não afasta o trânsito em julgado da sentença, Paulo Otero assinala que "a problemática das decisões judiciais inconstitucionais é substancialmente diferente da que se encontra subjacente ao problema da sentença contrária ao direito ordinário" (OTERO, 1993, p. 59), concluindo pela invalidade de decisões judiciais inconstitucionais, embora ressalvando que "razões decorrentes do próprio decurso do tempo possam limitar os efeitos futura decisão judicial, isto em termos de salvaguardar certos efeitos ao caso julgado inconstitucional" (p. 126-127).

Os juristas acima referidos, todavia, suscitam situações excepcionais, quando presentes princípios e valores "mais elevados", não deixando claro, todavia, se, em que medida, a decisão judicial proferida em desacordo com superveniente decisão contrária do STF em controle concentrado seria inválida.

Recentemente, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina publicaram importante obra acerca das hipóteses de relativização da coisa julgada, analisando, dentre outras questões, a hipótese objeto do presente estudo, concluindo pela inexistência de decisão judicial contrária a superveniente decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade, por impossibilidade jurídica do pedido, ao entendimento de que pedido formulado contra norma constitucional seria pedido juridicamente impossível (WAMBIER, 2003).

Na jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento sedimentado no sentido de que as decisões judiciais não podem ser rescindidas por ofensa a literal disposição de lei, quando baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais (Súmula 343), exceto na hipótese de haver conflito com superveniente posicionamento do próprio Supremo Tribunal, acerca de questão constitucional, hipótese esta em que, por força da supremacia constitucional, se admite a rescisão do julgado em ação individual, ainda que a questão constitucional fosse controvertida à época da prolação da decisão. De um modo geral, os tribunais pátrios têm adotado esse entendimento.

No plano legislativo, vale destacar a norma disposta no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, inserida pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de

BDJur
http://bdjur.stj.jus.br

agosto de 2001[6], que não reconhece eficácia de título executivo judicial à decisão, mesmo transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Em sentido contrário, todavia, Regina Maria Macedo Nery Ferrari, citando o apoio de Clèmerson Merlin Clève, defende, na esteira da já referida lição de Hans Kelsen, que a decisão do STF, em controle concentrado, que afaste a aplicação da norma em desacordo com a Constituição, tem natureza constitutiva[7] e que, portanto, a norma "existiu validamente até o momento da decisão que a considera como inconstitucional, pois que toda lei nasce com a presunção de validade no mundo jurídico" (1999, p. 277). Sustenta, ainda, que "a própria Constituição prevê a existência de tais normas [refere-se às normas inconstitucionais], determinando o modo de combatê-las" (1999, p. 135). Daí se conclui, com a autora, que as decisões proferidas pelo STF em controle concentrado não invalidariam as decisões proferidas anteriormente, em ações individuais. Gilmar Mendes também sustenta que "não há dúvida, assim, de que, decorrido *in albis* o prazo decadencial, para a propositura de ação rescisória, a superveniência da declaração de inconstitucionalidade já não mais logra afetar, de qualquer modo, a decisão judicial" (MENDES, 1990, p. 280).

Bruno Noura de Moraes RÊGO, em substanciosa obra sobre o uso das ações rescisórias como instrumento de unificação de decisões, adverte-nos que "a superação da problemática da admissão da ação rescisória envolve a superação do dilema entre segurança e justiça. Quem der prevalência à segurança, não aceitará o cabimento da ação rescisória, e quem admitir a rescisória dará preponderância à justiça" (2001, p. 402) e que "tratar da questão no plano do conflito entre segurança e justiça pode, mais uma vez, trazer à discussão dilema sem solução[8]" (2001, p. 247). Sustenta, ainda, que "a justiça só pode ser alcançada mediante a segurança jurídica que emana do sistema" (2001, p. 49), concluindo, assim, que "se a lei não pode prejudicar a coisa julgada (CF/88, art. 5, XXXVI), também decisão judicial em controle concentrado, por mais que esteja adquirindo uma feição legislativa, também não pode atingir a coisa

6 Última reedição, pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, por tempo indefinido, nos termos da Emenda Constitucional n. 32.

7 Admite, porém, que seus efeitos podem se operar retroativamente, quando relevantes os motivos.

8 O autor refere-se ao dilema sobre meios e fins do direito.

BDJur
http://bdjur.stj.jus.br

julgada", sob pena de se permitir o "reinado da incerteza e da insegurança jurídica" (2001, p. 515).

3. A imutabilidade das decisões judiciais e a supremacia constitucional

Para que possamos estabelecer com precisão jurídica a solução para o problema aqui suscitado, sem resvalarmos para um "dilema sem solução", tampouco preconizarmos a simples prevalência de um dos valores envolvidos no eterno conflito 'justiça x segurança', necessário se faz que estudemos o alcance do princípio da supremacia constitucional, que é a viga mestra que sustenta a argumentação daqueles que defendem a relativização da coisa julgada.

De fato, todo ato estatal – aí incluídas as decisões judiciais – devem estar conformes à Constituição Federal, sob pena de *invalidade*. Essa premissa, embora verdadeira, esconde um problema que em hipótese alguma deve ser desconsiderado, sob pena de implicar uma análise distorcida: a desconsideração de decisões já transitadas em julgado (relativização da coisa julgada) está conforme à Constituição?

Há uma dissensão doutrinária que discute se a proteção insculpida no art. 5º, inc. XXXVI , da CF/88, abrangeria tão-somente as decisões judiciais já transitadas em julgado, em face de lei superveniente, ou abarcaria também o próprio instituto da coisa julgada. À guisa de exemplo, HUMBERTO THEODORO JR. e JULIANA CORDEIRO DE FARIA sustentam que "a noção de intangibilidade da coisa julgada, no sistema jurídico brasileiro, não tem sede constitucional, mas resulta, antes, de norma contida no Código de Processo Civil (art. 457), pelo que de modo algum pode estar imune ao princípio da constitucionalidade, hierarquicamente superior" (FARIA, 2002, p. 141). Com a mesma autoridade intelectual, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO sustenta que "a coisa julgada é mais que um instituto de direito processual. Ela pertence ao direito constitucional" (2002, p. 55).

Ao nosso ver, não se trata de discutir a natureza constitucional do instituto da coisa julgada, mas sim de reconhecer que a Constituição Federal erigiu a imutabilidade das decisões judiciais como um postulado de garantia à segurança, não só jurídica, mas também social. É sabido e pacificamente admitido, que a estabilidade das decisões judiciais impõe-se como imperativo de pacificação social, não permitindo que querelas se eternizem no tempo, o que seria lastimável para toda a comunidade, e não somente para aqueles envolvidos na lide. Trata-se, portanto, de um princípio que decorre diretamente do postulado de segurança[9], o qual foi expressa –

9 WAMBIER, Teresa Arruda A.; MEDINA, José Miguel G. vinculam a coisa julgada ao princípio da segurança jurídica, sendo este "elemento essencial ao Estado Democrático de Direito",

BDJur http://bdjur.stj.jus.br

e até redundantemente – abrangido pela proteção constitucional.

É claro que não estamos aqui a defender que o princípio da imutabilidade das decisões judiciais seja absoluto, até porque nenhum princípio o é. A legislação ordinária pode, perfeitamente, prever hipóteses excepcionais de afastamento da imutabilidade das decisões judiciais, quando fundada em razões que preservam valores igualmente relevantes, tal como ocorre com as ações rescisórias. Daí não se deduz que seria constitucionalmente aceitável uma lei que estabelecesse hipóteses em que as decisões judiciais ficassem *eternamente* sujeitas à revisão, visto que tal norma traria constante *instabilidade* ao corpo social. O que espero deixar bem consignado, portanto, é que existe um princípio constitucional implícito que preconiza a imutabilidade das decisões judiciais, visando à estabilidade das relações sociais.

Sustentar que as decisões judiciais, já consolidadas no tempo, possam ser invalidadas por estarem desconformes com a Constituição, é deixar inteiramente em aberto o sistema jurisdicional, tanto mais se considerarmos que nossa atual Lei Suprema é bastante ampla em sua normatização, abrindo infindável leque para discussões no plano constitucional. É certo que os defensores da relativização da coisa julgada comumente fazem ressalvas quanto à excepcionalidade de sua aplicação, porém, não é menos certo que essa excepcionalidade não se justifica dogmaticamente, pois a lógica do raciocínio impõe que qualquer decisão inconstitucional ficasse sujeita, indefinidamente, à revisão futura. Afinal, se a questão se esgotasse meramente na aplicação do princípio da supremacia constitucional, em face de uma decisão judicial contrária à Constituição, então toda e qualquer decisão tida por inconstitucional ficaria sujeita a modificação, somente adquirindo estabilidade aquelas que contassem com a chancela do Supremo Tribunal Federal. Ademais, admitir a desconstitucionalidade de julgados já consolidados – mesmo em caráter excepcional, quando presentes valores 'mais elevados' ligados à 'justiça' – é relegar a segurança das relações sociais decorrentes de manifestação judicial ao incerto e fluido arbítrio do que seja considerado 'excepcional' no caso concreto, o que traz igual instabilidade ao corpo so-

razão pela qual seria "irrelevante a menção expressa, na Constituição Federal, acerca da coisa julgada", ressaltando, porém, não se tratar de 'garantia constitucional', haja vista que imutabilidade das decisões devem prevalecer, "*salvo quando concorrerem circunstâncias relevantes*", cabendo ao Direito estabelecer "(a) quais as decisões capazes de adquirir a aludida estabilidade e (b) os casos em que a decisão judicial, embora tendo sido atingida pela coisa julgada, possa, ainda assim, vir a ser desconstituída, estabelecendo os fundamentos relevantes que o justificam." (MEDINA, 2003, p. 22).

BDJur
http://bdjur.stj.jus.br

cial, ferindo o já mencionado princípio constitucional que protege a imutabilidade das decisões judiciais como imperativo de segurança.

Percebe-se, assim, que permitir a mutabilidade das decisões judiciais, sem limitação temporal e sem critérios seguros para caracterização das hipóteses excepcionais cabíveis, *é tão inconstitucional* quanto uma decisão que descumpra a Constituição Federal! Aliás, considero a primeira hipótese um caso ainda mais grave de inconstitucionalidade, pois irradia seus efeitos para todo o sistema, trazendo indesejável instabilidade que passa a ser inerente à ordem jurídica como um todo, enquanto que, a subsistência de uma decisão contrária à Constituição tem seus efeitos limitados ao processo específico e seus litigantes, atingindo o sistema jurídico apenas reflexamente.

E aqui atingimos o ponto central do estudo: a incidência do princípio da supremacia constitucional é inteiramente aplicável para desconstituição de julgados mediante as vias recursais, aí incluído, com especial relevância, o recurso extraordinário. Mais ainda: a desconstituição se faz possível por via de ação rescisória, com base no inciso V do art. 485 do CPC, desde que dentro do biênio legal e desde que a violação tenha sido flagrante[10]. Ultrapassado esse momento, e configurada a coisa julgada, então a análise de conformidade constitucional deixa de ser restrita ao julgado em si, mas passa a abranger todo o sistema jurídico-constitucional, o qual protege a imutabilidade das decisões como imperativo de segurança, donde se conclui que a subsistência de uma decisão judicial, contrária à Constituição, é uma ofensa menor ao sistema constitucional do que a possibilidade genérica de que esse e outros julgados possam vir a ser, indefinidamente, passíveis de modificação.

4. Conclusão

Assim, ao menos no plano da validade[11], há que se admitir que uma decisão judicial validamente formada, já transitada em julgado, é uma decisão *válida*, ainda que seu conteúdo seja desconforme com a Constituição Federal, com a ressalva, já anteriormente mencionada, acerca da aplicabilidade, em caráter excepcional, e dentro do biênio legal, do disposto no art. 485, inciso V, CPC, se não houvesse controvérsia nos tribunais acerca da interpretação do dispositivo constitucional (in)aplicado, ou seja, se a violação ao dispositivo constitucional fosse evidente, 'direta', na terminologia legal.

A validade decorre da constatação de que ofendem a Constituição Fe-

10 Muita discussão gera a possibilidade de desconstituição de julgado, via ação rescisória, quando ao tempo da prolação da decisão havia controvérsia nos tribunais acerca da correta interpretação de dispositivo constitucional (trata-se do afastamento da aplicação da Súmula 343 / STF). Ao nosso ver, não há substancial diferença entre dispositivo legal ou

BDJur http://bdjur.stj.jus.br

deral, tanto a decisão que a descumpre (ofensa ao princípio da supremacia constitucional), quanto a possibilidade de modificação das decisões judiciais já transitadas em julgado, sem limitação temporal e sem critérios seguros para caracterização das hipóteses excepcionais cabíveis (ofensa ao princípio de imutabilidade das decisões judiciais), sendo esta segunda hipótese de ofensa constitucional ainda mais grave, pois irradia seus efeitos para todo o sistema, trazendo indesejável instabilidade que passa a ser inerente à ordem jurídica como um todo. Assim, para que haja menor ofensa ao sistema jurídico-constitucional, impõe-se a manutenção da validade daquela decisão inconstitucional, o que, advirta-se, não implica afirmar-se a manutenção dos efeitos desta.

Bibliografia

AZAMBUJA, Carmen. *Rumo a uma nova coisa julgada.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

BORGES, Alexandre Isaac. Da coisa julgada. *Revista de Processo*, São Paulo: Editora RT, n. 20, v. 5, p. 113-126, out./dez., 1980.

constitucional, para fins do inciso V do art. 485 do CPC, sendo a referida Súmula, portanto, aplicável, sem ressalvas, em qualquer hipótese. Como se extrai do presente estudo, a simples discrepância de conteúdo da sentença transitada em julgado com a Constituição Federal não torna aquela inválida, ou rescindível. Com isso, não queremos dizer que decisão proferida em desacordo com a Constituição Federal, mormente nas relações continuativas, seja eficaz, pois há evidente distinção entre os planos da validade e da eficácia. A propósito, Hugo de Brito Machado já sustentou o "acolhimento parcial da rescisória, apenas para declarar que a partir da decisão do STF, proferida em ação direta de controle de constitucionalidade, cria-se direito novo, capaz de alterar o regime jurídico da relação continuativa tributária, atingindo, assim, os efeitos da coisa julgada" (1995, p. 200).

11 É bom frisar que não se desconhece, e tampouco deve ser desconsiderada, a distinção entre os planos de validade e eficácia, este relacionado aos efeitos do ato, tema que aqui não será abordado. No que tange à existência do ato, classificação esta adotada por Teresa Arruda A. Wambier e José Miguel G. Medina, para justificar a desconstituição da 'coisa julgada inconstitucional', há que se ter cautela quanto à terminologia utilizada, pois pode gerar confusão entre a existência propriamente dita (existência fática) e a validade do ato (existência jurídica). São os próprios doutrinadores atrás referidos que observam que é "imprescindível que se reconheça que o ato juridicamente inexistente não corresponde a um 'nada' fático. Ao contrário. O ato juridicamente inexistente é um 'impostor': pretende fazer passar-se pelo ato 'que quereria ter sido'" (2003, p. 27). Humberto Theodoro Jr. destaca que, "ato inexistente, é o que não reúne os mínimos *requisitos de fato* para sua existência como ato jurídico" (1998, p. 282, grifos meus). Se assim é, então a discussão quanto à conformidade constitucional do *conteúdo* de uma decisão (que preencheu validamente todos os 'requisitos de fato'), jamais pode se situar no plano da 'existência'; a discussão deve girar em torno de sua 'validade' e 'eficácia'.

BDJur
http://bdjur.stj.jus.br

CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado.* 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1992 (reimp. 1999).

CUNHA, Sérvulo da Cunha. *O efeito vinculante e os poderes do juiz.* São Paulo:Saraiva, 1999.

DELGADO, José Augusto. Pontos polêmicos das ações de indenização de áreas naturais protegidas. *Revista de Processo*, São Paulo: Editora RT, vol. XXVI, n. 103, p. 9-36, jul./set., 2001.

_____. Efeitos da coisa julgada e princípios constitucionais. *In* NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). *Coisa julgada inconstitucional.* Rio de Janeiro:América Jurídica, 2002.

DIAS, Francisco Barros. Breve análise sobre a coisa julgada inconstitucional. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. DCCLVIII, p. 34-42, dez., 1998.

DINAMARCO, Cândido Rangel. "Relativizar a coisa julgada material". In NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). *Coisa julgada inconstitucional.* Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

_____. "Relativizar a coisa julgada material". *Revista de Processo*, São Paulo: Editora RT, vol. CIX, p. 9-38, jan./mar., 2003.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. A coisa julgada nas ações de alimentos. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, vol. LXXXVII, n. 313, p. 3-15, jan./mar.,1991.

FACHIN, Luiz Edson. Coisa julgada no processo cautelar. *Revista de Processo*, São Paulo:Editora RT, v. 49, p. 43-58, jan./mar.,1988.

FARIA, Juliana Cordeiro de; THEODORO JÚNIOR, Humberto. "A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle". *In* NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). *Coisa julgada inconstitucional.* Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Efeitos da declaração de inconstitucionalidade.* 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito.* trad. João Batista Machado. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

LIEBMAN, Enrico Tulio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada.* Notas de Ada Pellegrini Grinover. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MACHADO, Hugo de Brito. "Aspectos da ação rescisória em matéria tributária", *Repertório IOB de jurisprudência: tributário, constitucional e administrativo*, São Paulo, n. 11, p. 199-201, 1. quinz. jun., 1995.

BDJur
http://bdjur.stj.jus.br

MAIA, Izabelle Albuquerque Costa. Breves considerações sobre a relativização da coisa julgada. *Revista de Processo*, São Paulo: Editora RT, v. CIX, p. 260-271, jan./mar., 2003.

MARTINS, Ives Gandra da Silva e MENDES, Gilmar Ferreira. "Da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal". *Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas* 2/9.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle de constitucionalidade: aspectos jurídicos e políticos.* São Paulo: Saraiva, 1990.

_____. *Jurisdição constitucional.* 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

MIRANDA, Jorge. *Contributo para uma teoria da inconstitucionalidade.* Reimp., Coimbra: Coimbra Ed., 1996.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. CDXVI, p. 09-17, jun., 1970.

_____. Coisa julgada e declaração. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. CDXXIX, p. 21-27, jul., 1971.

_____. Os limites objetivos da coisa julgada no sistema do novo Código de Processo Civil. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, vol. CCXLVI, n. 850/852, p. 30-33, abr./jun., 1974.

_____. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. *Revista de Processo*, São Paulo:Editora RT, v. XXXIV, p. 273-285, abr./jun.,1984.

_____. Conteúdo e efeitos da sentença: variações sobre o tema. *Revista de Processo*, São Paulo: Editora RT, v. XL, p. 7-12, out./dez.,1985.

NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). *Coisa julgada inconstitucional.* Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

OTERO, Paulo. *Ensaio sobre o caso julgado inconstitucional.* Lisboa: Lex Edições Jurídicas, 1993.

PINTO, Teresa Celina de Arruda Alvim. A sentença e a coisa julgada. *Revista de Processo*, São Paulo: Editora RT, vol. XI, n. 41, p. 177-184, jan./mar., 1986.

POLETTI, Ronaldo. *Controle da constitucionalidade das leis.* 2ª ed., Rio de Janeiro:Forense, 1995.

PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa julgada civil.* Rio de Janeiro: Aide, 1996.

RÊGO, Bruno Noura de Moraes. *Ação rescisória e a retroatividade das decisões de controle de constitucionalidade das leis no Brasil.* Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2001.

SCHÄFER, Gilberto. *Ação civil pública e controle de constitucionalidade.* Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

BDJur
http://bdjur.stj.jus.br

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil.* 25ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada – Hipóteses de relativização.* São Paulo: RT, 2003.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

BDJur
http://bdjur.stj.jus.br